

PROJETO DE LEI SENADO N° , DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 26 e § 4º ao art. 34, ambos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), para consignar que a sentença que decretar a extinção do processo em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa fará coisa julgada material entre as partes e vedar o duplo grau de jurisdição obrigatório nas causas consideradas de pequeno valor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 26 e 34 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.**

Parágrafo único. A sentença que decretar a extinção do processo fará coisa julgada material entre as partes.” (NR)

“**Art. 34.**

.....
§ 4º As sentenças a que se refere o *caput* deste artigo não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição (art. 475 do Código de Processo Civil).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição recupera iniciativa do saudoso Senador e ex-Presidente da República ITAMAR FRANCO, que, por meio do Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1983, tencionava fazer prever na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), de modo expresso, a garantia de que o contribuinte em desfavor de quem tivesse sido proposta

ação fiscal, posteriormente extinta, não seria, no futuro, importunado pelo Estado com idêntico processo fiscal. Para tanto, alvitrava dispositivo segundo o qual a sentença que decretasse a extinção do processo faria coisa julgada entre as partes, inviabilizando, assim, a renovação da cobrança já realizada e uma vez renunciada.

A segunda providência legislativa vislumbrada destinava-se a impedir às causas de pouca monta o acesso automático à segunda instância do Poder Judiciário (conhecido como “duplo grau de jurisdição obrigatório”), visando a contribuir para a redução do número de demandas judiciais em curso e, noutro viés, a agilizar a tramitação de processos de maior vulto, indo na esteira de orientações da própria Procuradoria da Fazenda Nacional em matéria de dívidas de pequeno valor.

Na justificação original, ponderava o Senador Itamar Franco que *a imprecisão de certos preceitos contidos na [Lei nº 6.830, de 1980, então recentemente editada, acabara] por frustrar o objetivo inicial* da matéria, consistente no desafogamento *do Judiciário das inúmeras causas que ali tramitam*, especialmente as relativas a processos executivos fiscais.

Considerando que essas elevadas preocupações permanecem atuais – em tempos em que se procuraram novos e apurados mecanismos e soluções para o problema da morosidade do Poder Judiciário e segurança das relações jurídicas –, resgatamos a iniciativa do Senador Itamar Franco na forma da presente proposição, para a qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **ZEZE PERRELA**

Legislação Citada

Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.
